



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600106-15.2020.6.17.0038 - Água Preta - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR - PE0053532

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogados do(a) RECORRIDO: WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA - PE0028643, ADYLA DJALINE DA SILVA XAVIER - PE0041672, EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA - PE0018006, FAGNER CRISTIANO MORAES DOS SANTOS - PE0048558, HORACIO FERREIRA DE MELO NETO - PE0024033, MARIA LIGIA OTTWIL DO REGO BARROS - PE0032677

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS. BENEFÍCIO AO ELEITOR. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Não resta dúvida que o slogan “NOÉ segue o líder” tem conteúdo eleitoral, com pedido expresso de voto, consoante entendimento já consagrado por esta corte, caracterizando per se, o seu uso como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36-A, da Lei n.º 9.504-97, na esteira do voto do relator do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do AgR–Al 29–31, de 3.12.2018. In verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória".

2. Pelas provas acostadas aos autos, conclui-se ter o recorrente confeccionado e distribuído brindes, no caso máscaras de proteção contra o Coronavírus, com fins eleitoreiros, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Fica claro que houve a citada distribuição, pois constam-se várias publicações, em redes sociais, realizadas pelo próprio candidato e por terceiros, portando as máscaras e adesivos, demonstrando o grande alcance da referida propaganda.



3. É patente que a publicidade do posto foi utilizada como meio para realizar, na verdade, uma propaganda política eleitoral em benefício do então pré-candidato, diante de suas características, ou seja, foram usadas as cores da agremiação do recorrente (PSB)¹, vermelha e laranja, ao invés das cores originais da publicidade comercial do posto de gasolina, azul e branca. Ademais foram alteradas as dimensões do nome comercial, provocando deliberada desproporção da expressão “Posto Arca de”, que é muito menor, em relação ao nome “Noé” e ao slogan “segue o líder”, que ocupa pelo menos a metade do adesivo.

4. Quanto à necessidade de notificação do recorrente para aplicação da penalidade, concluiu-se por dispensável, por força do parágrafo único, do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97, o qual estabeleceu que a responsabilidade do candidato também estará demonstrada, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ostensivamente constatado no presente caso.

5. NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra e DADO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra, e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada ao primeiro recorrente para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender necessárias, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Edilson Nobre Júnior.

Recife, 02/12/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600106-15.2020.6.17.0038

ORIGEM: Água Preta

RECORRENTE: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado: ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR OAB: PE0053532 Endereço: INDUSTRIAL JOSE FERNANDES FERREIRA, 96, SHANGRILA 2, FEITOSA, Maceió - AL - CEP: 57042-330

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado: MARIA LIGIA OTTWIL DO REGO BARROS OAB: PE0032677 Endereço: 1, sn, casa, JAPARANDUBA, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: HORACIO FERREIRA DE MELO NETO OAB: PE0024033 Endereço: DAVID MADEIRA, 3532, CASA, CENTRO, Água Preta - PE - CEP: 55550-000 Advogado: FAGNER CRISTIANO MORAES DOS SANTOS OAB: PE0048558 Endereço: Quadra 14, 21, casa, Nova Água Preta, Água Preta - PE - CEP: 55550-000 Advogado: EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA OAB: PE0018006 Endereço: CEL IZACIO, 521, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: ADYLA DJALINE DA SILVA XAVIER OAB: PE0041672 Endereço: Rua Violeta Griz, 139, Santa Rosa, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA OAB: PE0028643 Endereço: desconhecido

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra e pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona – Água Preta/PE, que julgou procedente a representação proposta pelo PROS – Partido Republicano da Ordem Social - reconhecendo a propaganda extemporânea como ilegal e fixando multa, para cada representado, de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, com fundamento no art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.



Nas suas razões, Noelino Magalhães de Oliveira Lyra defendeu a necessidade de intimação acerca das alegadas propagandas irregulares e acostou jurisprudência do TRE-CE, na qual exige-se notificação prévia para aplicação de pena pecuniária. Alegou que o art. 36-A, da Lei das Eleições, permite ao pré-candidato exaltar suas qualidades, participar de reuniões, divulgar ideias, inclusive em redes sociais, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada. De acordo com o recorrente, pelo entendimento do TSE, apenas o pedido explícito de voto tem o condão de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada. Defendeu que as máscaras impugnadas são meras propagandas comerciais realizadas pelo Posto Arca de Noé, inexistindo comprovação da ligação do ora recorrente com o referido empreendimento, que pertence a seus familiares. Argumentou que a proibição de distribuição de brindes se restringe ao período eleitoral e aos candidatos. Por fim, afirmou inexistir prova nos autos de que os brindes foram distribuídos pelo recorrente.

Já o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, alegou que, de forma reiterada, o recorrente vem promovendo inúmeros atos de campanha, em período vedado, culminando em diversas condenações, ainda existindo outras pendentes de julgamento. Ademais, não obstante as alegações de independência e autonomia entre o estabelecimento comercial (ARCA DE NOÉ) e o representado (NOÉ), aduziu ter restado patente, como reconhecido em sentença judicial, a prática de subterfúgio para burlar a regra eleitoral. Por último, argumentou que, do contexto da presente representação, somado às outras condenações anteriores, fica caracterizado o abuso de poder econômico da parte recorrida, razão pela qual pugnou pela exasperação da multa aplicada.

Em sede de contrarrazões, o PROS juntou novos documentos. Alegou que o pedido explícito de voto já é suficiente, por si só, para configurar a propaganda antecipada, ainda mais quando potencializada pela utilização de empreendimento empresarial com distribuição de brindes aos eleitores, bem como divulgação via whatsapp, facebook e instagram. Aduziu que o candidato recorrente já foi condenado em representação por uso indevido da marca em propaganda extemporânea. Afirmou restar provado que o candidato é responsável pelo empreendimento. Acrescentou ser inegável o seu prévio conhecimento, vez que se trata de município de poucos habitantes.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600106-15.2020.6.17.0038

ORIGEM: Água Preta

RECORRENTE: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado: ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR OAB: PE0053532 Endereço: INDUSTRIAL JOSE FERNANDES FERREIRA, 96, SHANGRILA 2, FEITOSA, Maceió - AL - CEP: 57042-330

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado: MARIA LIGIA OTTWIL DO REGO BARROS OAB: PE0032677 Endereço: 1, sn, casa, JAPARANDUBA, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: HORACIO FERREIRA DE MELO NETO OAB: PE0024033 Endereço: DAVID MADEIRA, 3532, CASA, CENTRO, Água Preta - PE - CEP: 55550-000 Advogado: FAGNER CRISTIANO MORAES DOS SANTOS OAB: PE0048558 Endereço: Quadra 14, 21, casa, Nova Água Preta, Água Preta - PE - CEP: 55550-000 Advogado: EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA OAB: PE0018006 Endereço: CEL IZACIO, 521, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: ADYLA DJALINE DA SILVA XAVIER OAB: PE0041672 Endereço: Rua Violeta Griz, 139, Santa Rosa, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA OAB: PE0028643 Endereço: desconhecido

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Como dito, trata-se de recursos eleitorais interpostos por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra e pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona – Água Preta/PE, com vistas, respectivamente, a: (1) improcedência da representação proposta pelo PROS –



Partido Republicano da Ordem social, com revogação da tutela de urgência e da multa aplicada; e (2) majoração do valor da multa aplicada ao grau máximo.

O douto magistrado de primeiro grau concluiu que o representado realizou, fora do período legal, verdadeiro ato de propaganda eleitoral, com a intenção de se promover junto ao eleitorado e angariar apoio da população em sua futura candidatura, o que é expressamente vedado pela lei, com fundamento na isonomia que deve vigorar entre os concorrentes no futuro pleito eleitoral.

Ademais, afirmou haver provas suficientes para concluir que o representado promoveu a distribuição de máscaras contendo seu nome e *slogan*, em violação ao art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não se admite, nem mesmo em período eleitoral, a distribuição de bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sob pena de violação ao equilíbrio econômico que deve permear o processo democrático.

De início, cabe ressaltar, como já pontuado várias vezes nessa Corte, que a Lei das Eleições, no art. 36-A, passou a conceber como lícitos vários atos de pré-campanha desde que não envolvam pedido explícito de votos. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgRAI nº 9-24/SP, estabeleceu os parâmetros para identificação de possível propaganda antecipada, como o pedido explícito de votos, a impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.) e o respeito ao alcance econômico do pré-candidato médio. ”

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE, entre outros: Representação nº 060188834, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019 e Recurso Especial Eleitoral nº 060008390, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020.

Na espécie, a presente representação teve como objeto vários meios de propaganda contendo divulgação do slogan “Noé Segue o líder”. Foi noticiada a existência de adesivos, em carros e residências, e máscaras para proteção contra o Coronavírus, contendo tal frase.

Primeiramente, entendo que não resta dúvida que o slogan **“NOÉ segue o líder”** tem conteúdo eleitoral, com pedido expresso de voto, consoante entendimento já consagrado por esta corte, caracterizando *per se*, o seu uso como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36-A, da Lei n.º 9.504-97, na esteira do voto do relator do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do AgR–AI 29–31, de 3.12.2018. *In verbis*: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas **'palavras mágicas'**, como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”.

Nesse sentido, colaciono julgado, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Carlos Moraes, no Recurso Eleitoral 0600055-86.2020.6.17.0043:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º,



DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.

2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.

3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.

Nessa esteira, também são os seguintes precedentes do TSE: Representação nº 060188834, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019 e Recurso Especial Eleitoral nº 060008390, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020.

Desse modo, os adesivos afixados em residências e veículos com o slogan “Noé segue o líder”, divulgados antes de 27/09/2020, **caracterizam propaganda eleitoral antecipada**, em desobediência ao art. 36, da Lei n.º 9.504/97.

Por outro lado, quanto à confecção, utilização e distribuição de bens e materiais na propaganda eleitoral, o TSE, em resposta à Consulta n.º 1.295/2006, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, assentou o entendimento de que o objetivo da vedação prevista no art. 39, §6º¹, da Lei n.º 9.504/97, é coibir o abuso do poder econômico e estabelecer o equilíbrio na propaganda eleitoral.

Ora, se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, com mais razão será proibido se realizado de forma antecipada. Como dito, constatada a utilização de meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, na citada distribuição, uma patente uma intenção eleitoreira.

Deste modo têm se posicionado os Tribunais Regionais Eleitorais, em julgados recentes, ao enfrentarem essa questão, *in verbis*:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1 - O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26.06.2018, fixou critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

2 - Primeiramente é necessário verificar se o conteúdo da mensagem possui viés eleitoral, ou seja, possui relação com a disputa eleitoral. Em caso negativo, será hipótese de um 'indiferente eleitoral', cuja apreciação não é afeta a essa Justiça Especializada. Constatado o viés eleitoral, deve-se examinar a existência de pedido explícito de votos, cuja presença por si só já torna ilícita a divulgação da pré-campanha. Ausente esse pedido, passam a repercutir os critérios subsequentes, quais sejam, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...)

6 - Realizado ato de pré-campanha através de forma proscrita durante o período oficial de propaganda, este deve ser considerado como propaganda eleitoral antecipada, apta a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, por ser razoável e proporcional, diante da primariedade do agente e demais circunstâncias do caso concreto.

(TRE-RJ, RE n.º 0600051-48, Acórdão de 24/09/2020, Relator Des. Claudio Luís Braga Dell'orto, Publicado no DJe de 29/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS CONTRA COVID-19 ARMAZENADAS EM EMBALAGEM COM NOME E LOGOTIPO DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO ESCRITÓRIO POLÍTICO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RE n.º 0600006-67, Acórdão de 24/08/2020, Relator Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Publicado no DJe de 31/08/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. EXPLORAÇÃO POLÍTICA DA DISTRIBUIÇÃO DE EPI'S E DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, § 6º, E 36-A, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA REFERIDA LEI ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MODO ESPECÍFICO. PROVIMENTO PARCIAL. (...)



3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).(...)

6. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser "vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor". Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020). (...)

(TRE-RN, RE n.º 0600020-15, Acórdão de 06/08/2020, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado no DJe de 10/08/2020)

Pelo exposto, após acurada análise das provas acostadas aos autos, concluí ter o recorrente confeccionado e distribuído brindes, no caso máscaras de proteção contra o Coronavírus, com fins eleitoreiros, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Fica claro que houve a citada distribuição, pois constam várias publicações, em redes sociais, realizadas pelo próprio candidato e por terceiros, portando as máscaras e adesivos, demonstrando o grande alcance da referida propaganda.

Neste momento, é de se ressaltar que, no presente caso, há uma peculiaridade, pois, o recorrente, alega tratar-se de divulgação de marca comercial do citado Posto Arca de Noé, que não seria de sua propriedade, mas, sim, de seus familiares.

No entanto, é patente que a publicidade do posto foi utilizada como meio para realizar, na verdade, uma propaganda política eleitoral em benefício do então pré-candidato, diante de suas características, ou seja, foram usadas as cores da agremiação do recorrente (PSB)², vermelha e laranja, ao invés das cores originais da publicidade comercial do posto de gasolina, azul e branca. Ademais foram alteradas as dimensões do nome comercial, provocando deliberada desproporção da expressão "Posto Arca de", que é muito menor, em relação ao nome "Noé" e ao slogan "segue o líder", que ocupa pelo menos a metade do adesivo.



Assim, o uso da logomarca “Posto Arca de Noé” pelo recorrente, intrinsecamente vinculada a sua pessoa, em propaganda político-eleitoral, é uma forma de burla à legislação eleitoral, constituindo inaceitável meio ardiloso de antecipação da a sua campanha.

Em sua defesa, o recorrente afirma que não é proprietário da referida empresa, no entanto restou suficientemente comprovado nos autos que atua, de fato, como seu preposto, consoante postagens divulgadas pela dita empresa em suas redes sociais, nas quais há forte vinculação com a imagem do então pré-candidato, conforme documento acostado aos autos pelo próprio, em sua contestação, Id. 7812261, bem como documentos juntados nas contrarrazões, ID. 7814411.

Acerca da possibilidade de consideração dos documentos juntados em sede de contrarrazões, no meu sentir, deve ser enfatizado que a Justiça Eleitoral se pauta pela busca da verdade real. Ademais, não houve prejuízo processual para o recorrente, vez que lhe foi dada oportunidade para manifestar-se acerca das imagens juntadas, tendo preferido não se pronunciar sobre o seu conteúdo.

Por último, quanto à necessidade de notificação do recorrente para aplicação da penalidade, tenho por dispensável, por força do parágrafo único, do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97, o qual estabeleceu que a responsabilidade do candidato também estará demonstrada, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ostensivamente constatado no presente caso.

Finalmente, cabe destacar que o recorrente foi condenado em primeira instância por promover inúmeros atos de campanha em período vedado, nas Representações n.ºs 0600099-23.2020.6.17.0038, 0600103-60.2020.6.17.0038 e 0600134-80.2020.6.17.0038, bem como em sede de recurso, por esta corte, nos processos n.ºs 0600034-28.2020.6.17.0038, da relatoria do Des. José Alberto de Barros Freitas, e 0600100-08.2020.6.17.0038, da lavra do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, os quais mantiveram a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra, e DAR PROVIMENTO Ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada ao primeiro recorrente para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral.

Ademais, por considerar que tais condutas podem configurar a prática de abuso de poder econômico³, proponho o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências que entender necessárias, quanto a apuração dos fatos, de acordo com o art. 22⁴ da Lei Complementar n.º 64/90.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR



Desembargador Eleitoral

1Art. 39. § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

2<http://www.psb40.org.br/>

3Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39. § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

4Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

